



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 401/2015 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSD) e Fábio Riva (PSDB)

PARECER Nº 2073/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 20/11/2015, PÁGINA 204, COLUNA 01.

PARECER Nº 805/2016 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 26/05/2016, PÁGINA 167, COLUNA 03.

PARECER Nº 1410/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DOC EM 30/08/2019, PÁGINA 85, COLUNA 04.

PARECER Nº 232/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fabio Riva, visa dispor sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios.

O art. 1º autoriza o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, através dos dispositivos de recalques existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento.

Pelo art. 2º, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP e a concessionária de abastecimento de água para estabelecer mecanismo para isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo da água disponibilizada para o combate a incêndio.

Também ficaria autorizado o Poder Executivo, pelo art. 3º, a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP e a concessionária de abastecimento de água para realizar planejamento de disponibilização de hidrantes na cidade para o combate a incêndio, principalmente para atendimento de locais onde não seja possível a utilização do sistema hidráulico de edificações.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "o qual retira os artigos do projeto que disponham sobre a autorização conferida ao Poder Executivo", sendo excluídos os artigos 2º e 3º do texto original.

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "proposto pelo seu autor, com anuência do relator". O substitutivo apresenta dispositivo (art. 2º) que trata da isenção de pagamento de tarifa:

Art. 2º A concessionária de abastecimento de água deverá isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo de água disponibilizada para o combate a incêndio em situação de atendimento emergencial.

Por seu turno, a colenda Comissão de Administração Pública também ofereceu substitutivo "inserindo redação para que se adote procedimento que vise nessa situação

emergencial, o registro do consumo de água pelo responsável da edificação junto ao responsável pelo Corpo de Bombeiros para a devida solicitação de abatimento do consumo extra junto à concessionária de água".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista a promulgação da Lei nº 16.900, de 4 de junho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências, sugerimos o seguinte substitutivo, que esclarece qual o órgão competente que deve ressarcir o responsável pelo pagamento da conta da água fornecida para o combate a incêndios, bem como quais os prazos para tal compensação:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 401/2015

Dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.900, de 4 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear, junto à concessionária de abastecimento de água, que a água utilizada não seja cobrada, mediante a apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou, no caso de impossibilidade técnica de medição da água consumida, de comprovante desse mesmo órgão declarando a utilização de água.

§ 2º A concessionária de abastecimento de água não realizará a cobrança do volume de água adicional se o proprietário ou responsável protocolar a documentação em até 5 (cinco) dias úteis após o evento.

§ 3º Passado o prazo do parágrafo anterior sem que seja protocolada a documentação, a compensação ocorrerá na conta do mês seguinte à solicitação ou, caso o valor a ser ressarcido ultrapasse o montante da conta, a devolução monetária do valor restante será realizada na mesma data de vencimento da conta mediante depósito em conta bancária do pleiteante.

§ 4º No caso de não ser tecnicamente possível a medição da água fornecida, e desde que a documentação seja protocolada, a concessionária de abastecimento de água cobrará, no mês seguinte à solicitação, a média de volume de água dos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que houve a utilização da água pelo Corpo de Bombeiros." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE) - Relator

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (sem partido)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.